# PROJETO DE LEI Nº 653/13

Dispõe sobre a criação do Programa de Voluntariado no Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Cria o Programa de Voluntariado do Centro de Controle de Zoonoses, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único – O programa contido no *caput* deste artigo estará voltado para pessoas físicas, protetores voluntários e entidades protetoras de animais domésticos (cães e gatos).

Art.2º - O CCZ – Centro de Controle de Zoonose, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Saúde, ficará responsável pela coordenação e supervisão do Programa Voluntários do CCZ.

Art.3º - Os voluntários do Programa prestarão serviços no CCZ, nas seguintes tarefas:

I – banho e tosa em cães e gatos;
II – trabalhos nas feiras de adoção, caso existam;
III – passeio com os cães, com duração de duas horas semanais;
IV – atividades nas campanhas de vacinação e da guarda responsável;
V – colaboração no programa de castração gratuita.

Parágrafo Único – todas as atividades desempenhadas pelos voluntários deverão obrigatoriamente estar voltadas a atividades voltadas diretamente para o bem-estar dos animais e com os animais, ficando proibida a realização de atividades voltadas para as áreas administrativas do próprio CCZ.

Art.4º - Para desempenhar a função de voluntário será necessária a realização de cadastro no CCZ, contendo os documentos que seguem:
I – apresentação do RG:
II – do CPF:
III – comprovante de residência;

§1º - No caso das instituições protetoras de animais ,deverá ser comprovada por meio de documentação que comprove a regulamentação da mesma.

§2º - Nos casos da participação de menores, o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

Art.5º - Os voluntários previamente inscritos, antes de iniciarem suas tarefas, deverão participar de palestras educativas voltadas para o bem-estar do animal.

Art.6º - Para o passeio semanal com os cães, o voluntário assinará um Termo de Compromisso para a retirada do animal do CCZ, sendo, permitido ao voluntário levar coleiras com enforcador sem dentes.

Art.7º - Os voluntários deverão obrigatoriamente trajar calça jeans ou moletom, camiseta e tênis para os serviços voluntários.

Art.8º - Os serviços voluntários não poderão ultrapassar o período de um turno por pessoa, além de não poder frequentar o CCZ por mais de dois dias consecutivos.

Parágrafo Único – Fica o voluntário obrigado a comparecer no período por ele escolhido previamente para o desenvolvimento das suas atividades, podendo ser suspenso do Programa por faltar três vezes àsatividades voluntárias.

Art. 9º - As despesas para a execução desta norma correram por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Segundo a Lei Federal nº 9.608/98:
*Art.1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.*

*Parágrafo Único - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*
*Art.2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.*

No Brasil e no mundo a prática do voluntariado cresce vertiginosamente, independente do campo de ação e/ou circunstância.

Da forma que rege a legislação federal supracitada, fica claro que a iniciativa para o voluntariado pode ser até incentivada pelo Poder Público ou mesmo pela iniciativa privada, porém, cabe ao individuo se sensibilizar pela causa na qual deseja atuar. Esta norma tem por objetivo incentivar a prática do voluntariado junto a uma instituição pública voltada para uma causa que tanto carece de ações e doações de tempo e afeto.

Pelo exposto, conto o apoio dos nobres pares para a execução desta norma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES